



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes ..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 203/81:

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da empreitada de remodelação da cozinha e refeitório da Escola Prática de Engenharia, em Tancos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Governo de Barbados depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 204/81:

Fixa o prazo mínimo de vinte anos para conservação de diversos documentos nos tribunais da relação.

Portaria n.º 205/81:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira.

Portaria n.º 206/81:

Aumenta com um lugar de escrivão judicial, afecto aos serviços do Ministério Público, o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Aveiro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 207/81:

Fixa as remunerações do pessoal contratado ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro (censos).

Portaria n.º 208/81:

Altera os valores fixados no quadro 1 (classe de fogos), relativamente à Região Autónoma da Madeira, da Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro [estabelece o enquadramento de benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro (concessão de crédito e incentivos à habitação própria.)]

Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida:

Despacho Normativo n.º 65/81:

Estabelece normas sobre a concessão do subsídio de papel de jornal para as empresas jornalísticas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 209/81:

Fixa a tabela de custos dos serviços prestados nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Portaria n.º 210/81:

Estabelece normas relativas ao arrendamento da campanha durante o ano de 1981.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/81/A:

Aprova os quadros de pessoal dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/81/A:

Aprova os quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/81/A:

Altera o mapa a que se refere o artigo único do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/80/A, de 7 de Junho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 203/81

de 24 de Fevereiro

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de levar a efeito a obra de remodelação da cozinha e refeitório da Escola Prática de Engenharia, em Tancos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo de execução abrange os anos de 1980 e 1981;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a contratar a execução da empreitada de remodelação da cozinha e refeitório da Escola Prática de Engenharia, em Tancos, até ao montante de 11 400 000\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da contratação da obra não poderão exceder em cada ano as seguintes importâncias:

Em 1980 — 2 000 000\$;

Em 1981 — 9 400 000\$.

2 — A importância fixada para o ano de 1981 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos a que se refere o número anterior serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Outubro de 1980, o Governo de Barbados depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aberta para assinatura em 1 de Março de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Novembro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 204/81

de 24 de Fevereiro

Os Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora têm vindo a sentir sérias dificuldades para arquivar papéis, designadamente ofícios, duplicados de guias de pagamento e processamento de vencimentos.

O Conselho Superior da Magistratura propõe que o prazo mínimo de conservação daqueles documentos seja fixado em vinte anos.

Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Único. É fixado o prazo mínimo de vinte anos para conservação nos tribunais da relação dos seguintes documentos:

- a) Ofícios de diversas comarcas pedindo justificação de faltas de magistrados;
- b) Ofícios dos presidentes daqueles tribunais e dos procuradores-gerais-adjuntos nos distritos judiciais a justificarem as faltas;

- c) Ofícios sobre diferentes assuntos administrativos;
- d) Duplicados de guias de pagamento de preparos;
- e) Expediente de processamento de vencimentos;
- f) Outros cuja conservação seja absolutamente inútil.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 205/81

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 oficial judicial.
- 1 escrivão judicial.

Ministério da Justiça, 9 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Portaria n.º 206/81

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Aveiro seja aumentado com um lugar de escrivão judicial, afecto aos serviços do Ministério Público.

Ministério da Justiça, 9 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 207/81

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º São fixadas as seguintes remunerações do pessoal contratado ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro:

- a) Delegado nas ilhas (regiões autónomas):

Retribuição total — 100 000\$;

Ajudas de custo diárias nas deslocações entre as ilhas — 800\$;

Pagamento de transporte entre as ilhas;

b) Delegado no município:

Retribuição total — 80 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 4000\$;
 Subsídio de transporte — 10 000\$;

c) Coordenador na freguesia:

Retribuição — 1\$ por pessoa recenseada, não podendo o montante global recebido ser inferior a 2500\$ nem superior a 15 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;

d) Subcoordenador na freguesia (para freguesias com mais de 10 000 habitantes):

Retribuição total — 10 000\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;

e) Agente recenseador:

Retribuição:

i) Em aglomerados com 5000 e mais habitantes:

Por questionário individual — 7\$;
 Por questionário de alojamento — 5\$;
 Por questionário de edifício — 4\$;
 Por questionário de família — 5\$;
 Por cada pessoa inscrita no questionário colectivo — 1\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;
 Subsídio de transportes — 750\$;

ii) Em aglomerados com menos de 5000 habitantes:

Por questionário individual — 8\$;
 Por questionário de alojamento — 6\$;
 Por questionário de edifício — 5\$;
 Por questionário de família — 6\$;
 Por cada pessoa inscrita no questionário — 1\$;
 Subsídio de frequência completa do curso — 500\$;
 Subsídio de transportes — 750\$;

iii) Ilhas Graciosa, S. Jorge e Terceira:

Por questionário complementar de edifício — 2\$50.

2.º O subsídio de frequência do curso previsto na alínea b) do n.º 1 da presente portaria não se aplica aos delegados nos municípios da Região Autónoma dos Açores que para efeitos de frequência do curso se desloquem da ilha da sua residência, o qual é substituído pelas seguintes remunerações:

Ajudas de custo diárias pela frequência completa do curso — 800\$.

Pagamento dos transportes entre as ilhas.

3.º Para determinação do montante das ajudas de custo a que se referem os números anteriores serão contados os dias desde a data do transporte imediatamente anterior ao dia de início do curso até ao dia do transporte imediatamente seguinte à data final do curso, ambos inclusive.

4.º O montante da retribuição fixada nas alíneas a) e b) do n.º 1 da presente portaria para os delegados nas ilhas e delegados nos municípios será distribuída em quatro prestações de igual valor, nos montantes de 25 000\$ e 20 000\$, respectivamente, sendo pagas a primeira trinta dias após o dia de início dos trabalhos, a segunda e a terceira com iguais intervalos de trinta dias e a última após a conclusão efectiva dos trabalhos.

5.º Ao pessoal contratado ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, é atribuída a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com o vencimento correspondente à letra M da tabela de vencimentos da função pública.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António Morais Leitão*.

Portaria n.º 208/81

de 24 de Fevereiro

O sistema de incentivos à aquisição ou construção de habitação própria foi recentemente revisto e melhorado pelo Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro.

De entre as variáveis determinantes da fixação do nível de bonificação da taxa de juro a praticar nos respectivos empréstimos conta-se o custo por metro quadrado de área habitável do fogo a adquirir ou a construir.

Nos termos do artigo 5.º do citado decreto-lei, os diversos critérios de atribuição dos incentivos, nomeadamente os referentes àquela variável, deveriam ser fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas.

Além disso, previa-se ainda no n.º 5 daquele artigo que os limites fixados naquela portaria pudessem ser, relativamente aos fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, elevados sob proposta dos respectivos Governos Regionais e mediante portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Atendendo a que, em execução do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 435/80, foi já publicada a Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro, e considerando que o Governo da Região Autónoma da Madeira propôs

ao Governo da República que fossem alterados os limites estabelecidos no quadro I daquela portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, o seguinte:

Relativamente à Região Autónoma da Madeira, os valores fixados no quadro I (classe de fogos) da Portaria n.º 969/80, de 12 de Novembro, serão acrescidos de uma percentagem de 40 %, nos termos do quadro anexo.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

QUADRO I

Classe de fogos

Valor por metro quadrado de área coberta (em contos)	Valor máximo da habitação (em contos) segundo avaliação da instituição de crédito	Classe de fogos
Até 22,4	Até 2800	A
De 22,4 a 28	De 2800 a 3780	B
Superior a 28	De 3780 a 4620	C
	Superior a 4620	D

O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 65/81

A concessão anual, pelo Estado, do subsídio de papel à generalidade das empresas jornalísticas tem vindo a constituir uma das mais significativas formas de apoio aos órgãos de comunicação social escrita. Impõe-se, por isso, prosseguir-lo, assegurando continuidade do substrato normativo que tem vindo a regulá-lo, sem prejuízo dos ajustamentos e alterações que a prática recomenda e justifica.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — A verba destinada, no corrente ano económico, a subsidiar o papel de jornal será distribuída em função do número de exemplares efectivamente vendidos, incluindo os distribuídos por assinaturas, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O pagamento do subsídio de papel será efectuado com referência a períodos de três meses, de acordo com o seguinte calendário:

a) Em Junho, o correspondente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março;

b) Em Setembro, o correspondente aos meses de Abril, Maio e Junho;

c) Em Dezembro, o correspondente aos meses de Julho, Agosto e Setembro;

d) Em Janeiro de 1982, o correspondente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do corrente ano.

3 — Para efeitos do ora disposto, deverão as empresas jornalísticas interessadas comunicar à Secretaria de Estado da Comunicação Social, nos termos fixados no n.º 12 deste diploma, o quantitativo das publicações vendidas no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres do corrente ano, sem o que perderão o direito aos subsídios referentes a estes períodos.

4 — Na comunicação referida no preceito anterior não devem ser consideradas as vendas que, situando-se acima da média aritmética mensal verificada no trimestre anterior, respeitem a exemplares que contenham qualquer forma de autopromoção não habitual, nomeadamente concursos, sorteios ou outras iniciativas afins.

5 — Salvo os valores dos meses de Novembro e Dezembro, que serão calculados por estimativa com base na média aritmética das vendas registadas nos restantes meses do ano, todos os demais terão de corresponder a valores reais, devidamente registados na escrituração das empresas e, por isso, susceptíveis de verificação e controle ulteriores.

6 — O valor do subsídio, por exemplar de jornal, será, em cada trimestre, calculado segundo a fórmula $\frac{S}{4} : V$, sendo S o montante do subsídio anual fixado no Orçamento Geral do Estado e V o total dos exemplares vendidos trimestralmente pelo conjunto das empresas jornalísticas beneficiárias que o hajam requerido.

7 — Terão direito ao subsídio de papel apenas as publicações periódicas de informação noticiosa geral não incluídas nos termos do preceito seguinte, desde que se publiquem, pelo menos, uma vez por mês e excedam, por número editado, os seguintes limites de vendas:

a) 1000 exemplares, no caso dos jornais diários de informação predominantemente regional;

b) 10 000 exemplares, no caso das publicações de expansão nacional, diária ou não.

8 — Consideram-se excluídas do subsídio de papel as publicações periódicas seguintes:

a) As de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril;

b) Aquelas cuja superfície publicitária ocupe uma média mensal superior a metade do seu espaço disponível;

c) As editadas por partidos ou associações políticas, associações de classe ou agremiações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;

d) As de conteúdo exclusivamente religioso, sem distinção de crenças;

e) As que, pela sua especificidade, sejam dirigidas a um grupo bem delimitado de leitores, ainda que postas à disposição do público em geral, ou sejam distribuídas em regime de exclusividade;

f) As editadas pela Administração Central ou Local, com ressalva das empresas públicas jornalísticas;

g) As gratuitas;

h) As que não se encontrem devidamente registadas na Secretaria de Estado da Comunicação Social, de acordo com a Lei de Imprensa.

9 — Para cômputo da superfície prevista na alínea b) do número anterior, serão considerados os textos e ilustrações cuja publicação haja sido paga, salvo nos casos legalmente impostos, e ainda os que revelem qualquer intenção publicitária, expressa ou implícita.

10 — Compete às empresas jornalísticas a prova dos requisitos, positivos ou negativos, condicionantes do subsídio regulado neste diploma.

11 — Para execução do determinado no número antecedente, e sem prejuízo da requisição pela Secretaria de Estado da Comunicação Social de quaisquer outros elementos tidos por necessários, deverão os interessados fazer entrega a este departamento de um exemplar do último número publicado em cada um dos meses que integram o trimestre a que se refere o subsídio.

12 — a) A concessão do subsídio de papel deverá ser solicitada até ao décimo quinto dia útil do mês anterior ao fixado para o pagamento, em requerimento dirigido ao director-geral da Informação, acompanhado da declaração e dos exemplares a que se referem os n.ºs 3 e 11, e, quanto ao último trimestre do ano, a que é exigida na alínea seguinte.

b) Para efeitos de quantificação do subsídio de Novembro e Dezembro, as empresas jornalísticas remeterão, juntamente com o requerimento relativo ao 4.º trimestre, uma relação, discriminando o número de exemplares efectivamente vendidos em cada mês, de Janeiro a Outubro.

13 — Das decisões do director-geral da Informação cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário de Estado da Comunicação Social e, dos actos deste, recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

14 — O cumprimento dos deveres decorrentes do presente diploma será objecto de fiscalização conjunta por funcionários do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Comunicação Social, devidamente credenciados.

15 — A omissão ou incorrecta informação, por parte das empresas jornalísticas, de elementos que visem induzir em erro acerca da sua qualidade de beneficiários ou do montante do subsídio atribuível será punida, nos termos da respectiva legislação penal, sem prejuízo de perda imediata do benefício concedido pelo presente diploma.

16 — A Secretaria de Estado da Comunicação Social poderá suspender o subsídio de papel a qualquer empresa beneficiada que deixe de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

17 — As omissões do presente despacho e as dúvidas por ele eventualmente suscitadas serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Qualidade de Vida, 6 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário Martins Adegas*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Luís de Oliveira Fontoura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 209/81

de 24 de Fevereiro

A estrutura nacional de matança de reses e de preparação das respectivas carcaças era constituída por instalações desprovidas dos mínimos requisitos técnico-laborais e hígio-sanitários, constituindo, não raras vezes, autênticos focos de disseminação de doenças comuns ao homem e aos animais.

A defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade e genuidade dos produtos alimentícios, bem como uma adequada política do aproveitamento integral dos subprodutos, a racionalização da indústria do abate e a luta contra o sobreequipamento exigem que se envidem esforços no sentido da implantação plena da Rede Nacional de Abate, único processo de adequar, tanto quanto possível, e desde já, as condições do sector dos sistemas seguidos na Comunidade Económica Europeia.

Tendo em atenção que os recursos financeiros do País são limitados, o esforço de investimento e modernização do sector do abate tem de ser compensado através da rentabilidade dos investimentos já feitos ou a fazer, o que pressupõe um índice de utilização elevado dos matadouros, uma prestação de serviço nas melhores condições hígio-sanitárias e técnicas, bem como a garantia de uma taxa de laboração correspondente.

Com a implantação plena da Rede Nacional de Abate, os custos unitários industriais serão reduzidos, em virtude do melhor ordenamento da estrutura nacional de matança de reses e preparação das respectivas carcaças, o que, numa política de correspondência de taxas aos custos, reduzirá o aumento a imputar aos utentes dos matadouros e, necessariamente, ao público consumidor.

No entanto, o progressivo aumento de preços dos materiais necessários à exploração e dos salários verificado depois da fixação das taxas em vigor origina um acréscimo adicional do custo unitário industrial de produção, que tem necessariamente de ser corrigido por um aumento daquelas taxas.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 601/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Os custos dos serviços prestados nos matadouros da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os constantes da tabela anexa a este diploma.

2.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º Ficam revogadas a tabela de custos dos serviços a prestar nos matadouros, anexa à Portaria n.º 84/75, de 14 de Fevereiro, a Portaria n.º 192-G/78, de 7 de Abril, com excepção do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º, e a Portaria n.º 626/79, de 19 de Outubro.

4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 3 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Tabela de custos

I — Dos serviços prestados nos matadouros por quilograma de carcaça

	Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	Suínos
1 — Utilização do matadouro	3\$40	1\$50
2 — Abate de reses e preparação de carcaças	1\$70	1\$00
3 — Preparação de miudezas	\$80	\$50
4 — Salga de peles e couros (a) e (b) ...	\$60	—
5 — Transporte e distribuição de carnes e miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies	1\$80	1\$80

(a) A taxa de salga de peles e couros inclui um período de quinze dias para a salga e de quinze dias para armazenagem, contados a partir do abate.

(b) Os ta'hantes utentes dos matadouros que possuem instalações apropriadas para a conservação e armazenagem de peles devem fazer uso desse serviço pelo menos durante os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a Norma Portuguesa NP/242.

II — Dos abates de urgência e entradas fora do horário normal

1 — Admissão das reses:

1.1 — Bovinos adultos e equídeos ...	150\$00/cabeça
1.2 — Bovinos adolescentes	60\$00/cabeça
1.3 — Suínos	25\$00/cabeça
1.4 — Ovinos e caprinos	10\$00/cabeça

2 — Tratamento de gado por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e abeberamento (a):

2.1 — Bovinos adultos e equídeos	100\$00
2.2 — Bovinos adolescentes	40\$00
2.3 — Suínos	15\$00
2.4 — Ovinos e caprinos	5\$00

(a) O custo de alimentação será cobrado conforme a despesa realizada por animal.

3 — Abates de urgência de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos e preparação das respectivas carcaças por quilograma/carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço depois das 20 horas
Utilização do matadouro	5\$10	6\$80	10\$20
Abate e preparação de carcaças	2\$60	3\$40	5\$10
Preparação de miudezas	1\$20	—	—
Salga de peles	\$90	1\$20	1\$80

4 — Abates de urgência e preparação das respectivas carcaças por quilograma/carcaça para suínos:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço depois das 20 horas
Utilização do matadouro	2\$30	3\$00	4\$50
Abate e preparação de carcaças	1\$50	2\$00	3\$00
Preparação de miudezas	\$70	1\$00	—

III — Do transporte extraordinário de carnes

1 — A taxa a aplicar pela utilização do serviço de distribuição será calculada pela seguinte fórmula:

$$T = t (v + Dh)$$

em que:

T — valor da taxa a cobrar.

t — tempo expresso em horas divisível em 1/2. Na contagem do tempo incluem as operações de carga e descarga.

v — valor/hora viatura, incluindo motorista e ajudante, variável com o tipo de viatura a utilizar:

Por viatura até 1500 kg	380\$00
Por viatura até 5000 kg	470\$00
Por viatura até 8000 kg	560\$00
Por viatura superior a 8000 kg	600\$00

D — Número de distribuidores utilizados na operação.

h — Valor/hora de imputação por distribuidor — 200\$.

2 — Aos sábados, domingos, feriados e dias de serviço depois das 20 horas a taxa a cobrar por transporte extraordinário será o dobro do resultante da aplicação da fórmula anterior.

Nota. — A cobrar quando efectuado fora da programação normal de serviço de distribuição e a pedido dos utentes.

IV — Da industrialização dos subprodutos (a), (b) e (c)

1 — Preparação de farinha, por quilograma de farinha produzida:

1.1 — De sangue	8\$00
1.2 — De carne e osso	8\$00
1.3 — De miudezas e outros produtos	8\$00

2 — De preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada:

2.1 — Alimentar	14\$00
2.2 — Industrial	13\$00

3 — De preparação de tripa:

3.1 — Tripa comercial de bovino, incluindo limpeza, lavagem, desensebamento, viragem e secagem, por maço de 17,5 m ou fracção

20\$00

3.2 — Tripa, grossa ou delgada, devidamente limpa, lavada, desensebada e virada e o seu levantamento em fresca, por rês:

Bovino adulto	20\$00
Bovino adolescente	15\$00
Equídeo	10\$00
Suíno	15\$00
Ovino e caprino	10\$00

4 — Recolha e preparação de sangue por litro recolhido e preparado — 5\$.

5 — Aproveitamento e preparação de feto por cada pele:

5.1 — Bovinos	150\$00
5.2 — Equídeos	100\$00
5.3 — Ovinos e caprinos	50\$00

(a) As taxas de industrialização incluem a armazenagem durante um período máximo de um mês, contados a partir da entrada dos produtos a transformar na oficina, inclusive.

Após esse período, os produtos industrializados armazenados poderão ser levantados durante as duas semanas seguintes, com um agravamento de 10 % sobre o valor da taxa de industrialização respectiva na primeira semana e de 20 % sobre a mesma taxa na segunda semana.

(b) Consideram-se abandonados a favor da JNPP (matadouros) todos os subprodutos e despojos que não forem levantados dentro dos seguintes períodos, contados do abate dos animais donde provieram:

Quando industrializados pelo matadouro — seis semanas.

Quando não industrializados pelo matadouro — vinte e quatro horas.

(c) O matadouro não fará atribuições semanais de produtos industrializados de quantidades inferiores a 5 kg.

V — Da armazenagem de peles e couros durante o segundo mês após o abate (a) e (b)

	Armazenagem para além do primeiro mês após o abate e por peles indivisíveis			
	1.ª quinzena	Total devido	2.ª quinzena	Total devido
1 — Espécie:				
Bovino adulto e equídeo	180\$00	330\$00	210\$00	540\$00
Bovinos adolescentes	72\$00	132\$00	84\$00	216\$00
Ovinos e caprinos	7\$00	13\$00	8\$00	21\$00
Cabeças	\$50	1\$10	1\$00	2\$10

(a) Findo o período de quatro quinzenas após o abate, a JNPP reserva-se o direito de promover a venda de couros e peles que não tenham sido retiradas, deduzindo do produto da venda os custos de armazenagem, acrescido das despesas de venda fixada em 3 % do valor da pele transaccionada.

(b) As cabeças que não tenham sido levantadas dentro do período de quatro quinzenas consideram-se abandonadas a favor da JNPP.

VI — Da reclassificação e reinspecção de animais rejeitados em vida ou reprovados após o abate

1 — Bovinos adultos e equídeos	500\$00
2 — Bovinos adolescentes e suínos	250\$00
3 — Ovinos e caprinos	100\$00

VII — Da utilização dos frigoríficos (a), (b) e (c)

1 — Armazenagem em câmaras de refrigeração de carne além do período de 24 horas iniciais:

Por quilograma e por dia \$15

2 — Armazenagem em câmaras de conservação de refrigerados:

Ovos (por caixa de 360 ovos e por mês divisível) 18\$00

Outros produtos por quilograma e por mês divisível \$90

3 — Armazenagem em câmaras de conservação de congelado:

Por quilograma e por mês divisível \$90

4 — Ocupação privativa:

Cada câmara por metro cúbico e por mês divisível 180\$00

Ocupação por quilograma \$70

(a) As taxas de armazenagem incluem a normal recepção dos produtos no cais de descarga e a sua apresentação no cais de carga.

(b) As recepções e entrega fora do horário normal de serviço ou quaisquer outras operações além das acima referidas serão liquidadas pelo seu custo.

(c) Para efeitos de recepção de produtos, considera-se como horário normal de serviço das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 15 horas e 30 minutos.

Para efeitos de saída de produtos, considera-se como horário normal de serviço das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 16 horas e 30 minutos.

Portaria n.º 210/81

de 24 de Fevereiro

O artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, confere ao Ministro da Agricultura e Pescas a possibilidade de autorizar, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, os arrendamentos de campanha.

Mantêm-se os condicionalismos de ordem económica e social que levaram o Governo a autorizar o arrendamento de campanha nos anos transactos.

A prática aconselha, contudo, a definir mais pormenorizadamente as condições em que essa autorização é concedida e a regulamentar especificamente contratos de exploração de campanha. Pretende-se, por um lado, impedir que a autorização venha proteger interesses estranhos ao espírito que levou o legislador a consagrá-la e, por outro, acautelar os direitos das partes intervenientes nos contratos.

Torna-se, assim, indispensável definir em termos inequívocos os beneficiários dessa autorização, evitando que dela se aproveitem entidades que não têm, em última análise, qualquer relação com o sector agrícola.

Mostra-se igualmente necessário encarar em termos realistas a obrigação de renovação dos contratos que vinha sendo imposta aos senhorios. Julga-se elementar deixar, desde já, consignado que essa obrigação não se verifica nos casos em que o senhorio está materialmente impedido de a cumprir, por não dispor de áreas para o efeito, e naqueles em que pretende proceder a uma justificada reconversão da sua exploração.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 1981 o arrendamento da campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria, entende-se por:

a) Arrendamento de campanha: o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas num ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola por cada folha de cultura;

b) Seareiro/campanheiro: o agricultor autónomo, tal como vem definido no n.º 3.1 do artigo 73.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, ou o trabalhador rural eventual que viva exclusivamente da agricultura e explore a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às juntas de freguesia certificar a verificação dos requisitos referidos na alínea b).

2.º — 1 — Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contratos escritos celebrados entre os empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, dos quais conste o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes do prédio ou parcela do mesmo, respectiva área, culturas a efectuar e culturas efectuadas nos dois anos imediatamente anteriores.

2 — A validade dos contratos referidos no n.º 1 do n.º 2.º depende de parecer favorável das competentes direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, no tocante a verificação dos requisitos da alínea b) do n.º 2 do n.º 1.º, à salvaguarda da racional exploração de terra e à adequação do contrato aos princípios contidos no presente diploma.

3 — É proibido repetir as culturas de melão e tomate na mesma folha antes de terem decorrido três anos sobre a última ocupação.

4 — Os montantes da renda máxima por hectare são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

3.º — 1 — A renovação dos contratos implica, sempre que as necessidades de rotação cultural em uso na região o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os empresários obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda com idêntica aptidão cultural.

2 — O disposto no n.º 1 do n.º 3.º não se aplica nos casos em que os empresários não disponham de área para ceder nas condições aí referidas, bem como nos casos em que tenham procedido ou vão proceder à justificada reconversão da sua exploração.

3 — Compete às direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas certificar a impossibilidade referida no n.º 2 do n.º 3.º

4 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 do n.º 3.º obriga os empresários ao pagamento de uma indemnização, nos termos da lei geral.

4.º — 1 — Findo o período contratual, o seareiro/campanheiro é obrigado a restituir os prédios ou parcelas objecto do contrato, no estado em que as recebem, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização.

2 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 do n.º 4.º obriga o seareiro/campanheiro ao pagamento de uma indemnização, nos termos da lei geral.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 99/80, de 11 de Março.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Tabela a que se refere o n.º 4 do n.º 2.º

	Por hectare
Solos classe A dispendo de água de rega em quantidade e qualidade e com boas condições de exploração	10 000\$
Solos classe B em idênticas circunstâncias ou solos de classe A com dificuldades na sua utilização para regadio	7 000\$
Solos classe C e outros com razoáveis condições de exploração e com águas	5 000\$

O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/81/A

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovados os quadros de pessoal dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, anexos ao presente decreto.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares dos presentes quadros será feita mediante lista no

minativa aprovada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, independente de quaisquer formalidades, salvo a respectiva publicação no *Jornal Oficial* da Região.

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal técnico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	B
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (c)	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	B
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	B
Dermatologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	B
Gastrenterologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Medicina interna:			III — Pessoal técnico	
3	Chefe de clínica	C		1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
6	Especialista	E			
	Medicina física e de reabilitação:				
1	Chefe de clínica	C	2	Cardiografista de 2.ª classe (g)	J
1	Especialista	E	2	Auxiliar de cardiografista (c)	L ou M
	Neurologia:		1	Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Chefe de clínica	C	1	Fisioterapeuta principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Especialista	E	2	Ortopista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	Obstetrícia:		1	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
1	Chefe de clínica	C	6	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
2	Especialista	E	6	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
	Oftalmologia:		1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M
1	Chefe de clínica	C	1	Preparador de laboratório de anatomia patológica principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Especialista	E	1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal ...	H
	Ortopedia:		1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
1	Chefe de clínica	C	2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe (h)	J
1	Especialista	E	1	Preparador de laboratório auxiliar de preparações farmacêuticas (c)	L ou M
	Otorrinolaringologia:		1	Radiografista principal (i)	H
1	Chefe de clínica	C	3	Radiografista de 1.ª classe (i)	I
1	Especialista	E	4	Radiografista de 2.ª classe (i)	J
	Pediatria:		3	Segundo-técnico (de radiografia) (c)	L ou M
1	Chefe de clínica	C	3	Auxiliar de radiografista (c)	L ou M
2	Especialista	E		2) Pessoal de enfermagem:	
	Pneumologia:		1	Enfermeiro-geral	G
1	Chefe de clínica	C	11	Enfermeiro-chefe	H
1	Especialista	E	5	Enfermeiro-subchefe	H
	Psiquiatria:		60	Enfermeiro de 1.ª classe	I
1	Especialista (d)	E	123	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliares de enfermagem	J, L ou M
1	Equiparado a especialista (c)	E		3) Pessoal de serviço social:	
	Radiologia:		1	Técnico de serviço social de 1.ª classe (j)	H
1	Chefe de clínica	C	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe (j)	J
2	Especialista	E	2	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L
	Urologia:			4) Pessoal de educação de infância:	
1	Chefe de clínica	C	2	Educadora de infância	H, I, J ou K
1	Especialista	E		5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
	Internato médico:		1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
-	Interno de especialidades (e)	G		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
-	Interno de policlínica (e)	H			
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:				
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F			
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H			
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I			
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:				
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	1	Chefe de repartição	B
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe (f)	I	3	Chefe de secção	H

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Primeiro-oficial	J
11	Segundo-oficial	L
20	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Encarregado	J
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de electricista	S
1	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de pedreiro	S
3	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário não qualificado:		
1	Caiador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, Q ou S
3) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de armazém (c)	K
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
4	Chefe de sector (l)	N
1	Contramestre (c)	P
3	Subchefe de sector	R
32	Empregado diferenciado	S
2	Ajudante de enfermagem (c)	S
4	Costureira	T
19	Lavadeira	T
3	Roupeira	T
66	Empregado geral	T
86	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (m)	—

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) O médico que exercer o cargo de director clínico receberá a gratificação de 2000\$.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Este lugar só será preenchido quando for extinto o lugar de equiparado a especialista.

(e) Número a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(f) Este lugar só poderá ser preenchido quando houver vaga na categoria superior.

(g) Estes lugares só poderão ser preenchidos à medida que forem vagando os lugares de auxiliar de cardiografista.

(h) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparação farmacêutica.

(i) Dos oito lugares previstos na carreira, seis só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de segundo-técnico e de auxiliar de radiografista.

(j) Lugares a extinguir logo que os seus titulares sejam integrados no quadro da Direcção Regional da Segurança Social.

(l) Um destes lugares a preencher quando vagar o de contramestre.

(m) Horário de trabalho e remuneração nos termos do Estatuto dos Capelães Hospitalares (Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro).

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Gerente (b)	G
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Gastrenterologia:		
1	Especialista	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Nefrologia:		
1	Especialista	E
Neurologia:		
2	Especialista	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Ortopedia:				
1	Chefe de clínica	C	1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
2	Especialista	E	2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
	Otorrinolaringologia:		2	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Chefe de clínica	C	4	Radiografista de 2.ª classe (i)	J
2	Especialista	E	1	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M
	Pediatria:			2) Pessoal de enfermagem:	
1	Chefe de clínica	C	1	Enfermeiro-geral	G
2	Especialista	E	4	Enfermeiro-chefe	H
	Pneumologia:		8	Enfermeiro-subchefe	H
1	Especialista	E	85	Enfermeiro de 1.ª classe	I
	Psiquiatria:		85	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
1	Especialista	E		3) Pessoal de serviço social:	
	Radiologia:		1	Técnico de serviço social de 1.ª classe (j)	H
1	Chefe de clínica	C	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe (j)	J
2	Especialista	E		4) Pessoal de educação de infância:	
	Urologia:		1	Educadora de infância	H, I, J ou K
1	Especialista	E		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	Internato médico:				
-	Interno de especialidades (c)	G	3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
-	Interno de policlínica (c)	H	1	Chefe de secção	H
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		4	Primeiro-oficial	J
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	5	Segundo-oficial	L
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	23	Terceiro-oficial (l)	M
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe (d)	I	11	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:			V — Pessoal operário e auxiliar	
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F		1) Pessoal operário qualificado:	
2	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	1	Encarregado geral (b)	I
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe (d)	I	2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:		2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	D, E ou G	5	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	III — Pessoal técnico		2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		1	Ajudante de pedreiro	S
2	Cardiografista de 1.ª classe	I	1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Cardiografista de 2.ª classe (f)	J	2	Ajudante de pintor	S
1	Auxiliar de cardiografista (f)	L ou M	1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Dietista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	1	Ajudante de serralheiro	S
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I		2) Pessoal operário semiquali-	
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe (g)	J		3) Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar de fisioterapeuta (b)	L ou M			
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I	4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
4	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (h)	J	5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M	3	Chefe de sector	N
			1	Subchefe de sector	R
			2	Cozinheiro	P
			4	Ajudante de enfermagem (b)	S
			10	Empregado diferenciado (m)	S

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4	Costureira	T
30	Empregada geral (n)	T
91	Empregada auxiliar (o)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (p)	—

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extingui quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(d) Este lugar só poderá ser preenchido à medida que vagar um lugar de categoria superior.

(e) O titular deste lugar prestará apoio aos restantes serviços de saúde da Região.

(f) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de cardiografista.

(g) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de fisioterapia.

(h) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(i) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de radiografista.

(j) Lugares a extingui logo que os seus titulares sejam integrados no quadro da Direcção Regional da Segurança Social.

(k) Cinco destes lugares serão extintos à medida que os seus titulares forem promovidos à categoria superior.

(l) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de ajudante de enfermagem.

(m) Dezoito destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar idêntico número de empregado auxiliar.

(n) Dezoito a extingui quando vagarem.

(o) Horário de trabalho e remuneração nos termos do Estatuto dos Capelães Hospitalares (Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro).

Nota. — Ao funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Quadro de pessoal do Hospital da Horta

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Especialista	E

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Medicina interna:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Neurologia:		
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Especialista	E
Pediatria:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (b)	G
—	Interno de policlínica (b)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 1.ª classe (c)	F
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	J
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe (d)	J
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Cardiografista de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de cardiografista (c)	L ou M
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
4	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c)	L ou M
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe (e)	J
1	Auxiliar de preparações farmacêuticas (e)	L ou M
1	Radiografista de 1.ª classe	I
2	Radiografista de 2.ª classe	J
2	Auxiliar de radiografista (c)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-chefe	H
3	Enfermeiro-subchefe	H

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
7	Enfermeiro de 1.ª classe	I
18	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
	3) Pessoal de serviço social:	
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe (f)	J
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (f)	I, K ou L
	IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
1	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
2	Chefe de secção	H
1	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
8.	Terceiro-oficial	N
6	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	V — Pessoal operário e auxiliar	
	1) Pessoal operário qualificado:	
1	Encarregado	J
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de carpinteiro	S
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de pedreiro	S
	2) Pessoal operário semiqua-	
	lificado:	
1	Jardineiro (hortelão) de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3) Pessoal auxiliar:	
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
3	Cozinheiro	P
1	Chefe de sector	N
2	Subchefe de sector	R
3	Ajudante de enfermaria (g)	S
7	Empregado diferenciado	S
3	Costureira	T
5	Lavadeira	T
7	Empregado geral	T
31	Empregado auxiliar (h)	U
	VI — Outro pessoal	
1	Capelão (i)	—

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Número a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Este lugar só poderá ser preenchido à medida que vagar um lugar na categoria superior.

(e) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o de auxiliar de preparações farmacêuticas.

(f) Lugares a extinguir logo que os seus titulares sejam integrados no quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social.

(g) A extinguir quando vagar, acrescendo os respectivos lugares aos de empregado diferenciado.

(h) Seis destes lugares são extintos quando vagarem.

(i) Horário de trabalho e remuneração nos termos do Estatuto dos Capelães Hospitalares (Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro).

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$ para falhas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/81/A

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, anexos ao presente decreto.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares dos presentes quadros será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a respectiva publicação no *Jornal Oficial* da Região.

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro de pessoal dos Serviços Médico-Sociais de Ponta Delgada

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal dirigente	
1	Chefe de divisão (a)	—
	II — Pessoal técnico superior	
	1) Técnico superior:	
5	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	2) Médico:	
	Médico policlínico (b)	H
	III — Pessoal técnico	
	1) Pessoal de enfermagem:	
1	Enfermeiro-superintendente	F
1	Enfermeiro-chefe	H
1	Enfermeiro-subchefe	H
33	Enfermeiro de 1.ª classe	I
33	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
	2) Pessoal de serviço social:	
1	Técnico de serviço social principal (c)	F

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe (c)	H
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe (c)	J
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d)	I, K ou L
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
3	Chefe de repartição	E
1	Secretário administrativo (d)	G
8	Chefe de secção	H
29	Primeiro-oficial	J
30	Segundo-oficial	L
30	Terceiro-oficial	M
18	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Encarregado	J
2	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
2	Operador de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiqua-		
lificado:		
1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
1	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
10	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
13	Servente	U

(a) Artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 200-A/70, de 24 de Junho.
 (b) Número a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(c) Lugares a extinguir quando os seus titulares forem integrados no quadro da Direcção Regional da Segurança Social.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Dez lugares a extinguir quando vagarem.

Quadro de pessoal dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Chefe de divisão (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Técnico superior:		
4	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2) Pessoal médico:		
—	Médico policlínico (b)	H

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-superintendente	F
2	Enfermeiro-chefe	H
2	Enfermeiro-subchefe	H
17	Enfermeiro de 1.ª classe	I
17	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
2) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal (c)	F
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe (c)	H
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe (c)	J
3) Outro pessoal técnico:		
1	Técnico de contabilidade e administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de repartição	E
5	Chefe de secção	H
15	Primeiro-oficial	J
16	Segundo-oficial	L
17	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Operador de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d)	L, O ou Q
1	Ajudante de operador de offset	S
2) Pessoal auxiliar:		
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
13	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
7	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
8	Servente	U

(a) Artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho.

(b) Número a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(c) Lugares a extinguir quando os seus titulares forem integrados no quadro da Direcção Regional da Segurança Social.

(d) A extinguir quando vagar.

Nota. — Sem prejuízo dos abonos que actualmente são praticados, que cessarão logo que os actuais titulares deixem de exercer as funções, o funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro receberá uma gratificação mensal de 600\$ e 200\$ para falhas, segundo as exerça, respectivamente, na sede do serviço distrital ou nos postos médicos.

Quadro de pessoal dos Serviços Médico-Sociais da Horta

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Técnico superior:		
	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2) Médico:		
3	Médico policlínico (a)	H
II — Pessoal técnico		
1) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-chefe	H
1	Enfermeiro-subchefe	H
4	Enfermeiro de 1.ª classe	I
4	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
2) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social principal (b)	F
2	Técnico de serviço social de 1.ª classe (b)	H
3	Técnico de serviço social de 2.ª classe (b)	J
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de repartição	E
2	Chefe de secção	H
8	Primeiro-oficial	J
12	Segundo-oficial	L
17	Terceiro-oficial (c)	M
1	Escriturário - dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
IV — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
4	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
4	Servente	U

(a) Número a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

(b) Lugares a extinguir quando os seus titulares forem integrados no quadro da Direcção Regional da Segurança Social.

(c) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

Nota. — Sem prejuízo dos abonos que actualmente são praticados, que cessarão logo que os actuais titulares deixem de exercer as funções, o funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro receberá uma gratificação mensal de 600\$ e 200\$ para falhas, segundo as exerça, respectivamente, na sede do serviço distrital ou nos postos médicos.

Secretaria Regional do Trabalho

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/81/A

Verificando-se que, nos termos do estatuído no artigo 8.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro, cabe aos médicos do trabalho que exercem funções a tempo parcial uma remuneração mensal calculada sobre a categoria de técnico principal, e não tendo sido observada aquela disposição aquando da publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/80/A, de 7 de Abril, procede-se agora à devida reclassificação.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo único do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/80/A, de 7 de Junho.

Art. 2.º A presente alteração tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1979.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Novembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional	
	Pessoal técnico superior	
1	Médico do trabalho	(d) D
	Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho	
	Pessoal técnico superior	
1	Médico do trabalho	(d) D

(d) Exerce funções e auferir vencimento de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

